



APENSADOS

PL 202/99

PL 245/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.



PL/-0.113/99

NOVO DESPACHO: (20/04/99)

AS COMISSÕES:

DESPACHO:

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO Nº 42, DE 1999
- DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADO NESTA COORDENAÇÃO, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
GTASP	26/5/99
CCJR	09/12/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Rocha	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Administ. e Serviço Público	Em:	24/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcelo Dida	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação DEV	Em:	05/04/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

9 DE 199

113

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação
Em 20.04.1999 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999
(Do Sr. **Jair Meneguelli**)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais, e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 1º de Setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, exercício do mandato ou representação sindical, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da presente lei e da efetiva reintegração, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, tanto pública quanto privada, do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à associação, ao livre exercício das atividades sindicais e o direito de greve são garantidos constitucionalmente e configura verdadeiro absurdo que o exercício de tais direitos ainda seja utilizado para fundamentar demissões ou outros tipos de punição dos trabalhadores.

No entanto, isso ainda ocorre em nosso País e, considerando essa triste realidade, faz-se necessário que se conceda a anistia aos empregados demitidos ou de qualquer



forma punidos em virtude de "participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação ou do direito de greve".

De nada adianta a garantia constitucional se os trabalhadores continuam a ser punidos por exercer os seus direitos de realizar greve, de reivindicar e de exercer o mandato de representação sindical.

Sabemos que a Justiça do Trabalho é lenta e nem sempre é possível reparar, pela via judicial, o dano causado ao trabalhador.

Para que a Constituição Federal não se transforme em uma mera carta de intenções para com as situações em que o dano já se verificou, o autor propõe que sejam assegurados o pagamento de salários no período de suspensão disciplinar e a reintegração no emprego para os demitidos.

O Tribunal Superior do Trabalho declarou como abusiva a greve da categoria abusiva, impossibilitando a solução negocial dos conflitos, e finalizando-os de forma traumática não somente para trabalhadores e empresa, como também para toda a sociedade.

O resultado da desastrosa decisão foi a despedida de vários trabalhadores e o duro questionamento do Direito de Greve. Havia sido firmado acordo para o término da greve, o que resultou em atendimento direto do Presidente da República, e de seus Ministros, com representantes da Federação Única dos Petroleiros, e da Central Única dos Trabalhadores.

A Petrobrás, como é sabido e notoriamente publicado pela imprensa, ardilosa e perfidamente calou-se sobre a observância do referido pacto, para, quando questionada por novo movimento paredista, alegar que o mesmo não fora devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma foi destituído de validade jurídica o pacto firmado pelo Presidente da República. Ato contínuo, o mesmo TST considerou a greve da categoria abusiva e ilegal, sequer examinando o mérito das reivindicações dos trabalhadores, condenado ainda os Sindicatos e a Federação da categoria a vultosa multa diária (cem mil reais por cada um dos vinte e um dias de greve).

Vale informar que a jurisprudência do TST a respeito da vinculação necessária entre empresas estatais e os respectivos Ministérios foi frontalmente contrariada pela decisão. Historicamente o Tribunal sempre se manifestara pela vinculação das estatais às decisões de Estado, por aplicação dos Artigos 87, Inciso I, e 173, Parágrafo terceiro, da Constituição da República.

Por fim, foi ainda ignorado um terceiro Acordo Coletivo, firmado por dirigente da Petrobrás, e ainda conferindo validade aos anteriores, sob a alegação de que quem o fizera não fora expressamente autorizado pelo Presidente da Estatal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desta forma, claramente foi ignorada a Constituição da República, e o Artigo 14 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), o qual legitima os movimentos paredistas deflagrados para exigir o cumprimento de acordos, por uma decisão do TST ao mínimo questionável.

Por resultado da nulidade emprestada pelo Tribunal a Acordo cancelado pelo próprio Presidente da República, duas consequências desastrosas se materializaram, como sempre em prejuízo dos mais debilitados atores desse processo político, os trabalhadores:

1 - Na organização coletiva, os sindicatos da categoria foram submetidos à execução judicial de multas verdadeiramente impagáveis, persistindo tal intervenção nas entidades por mais de três anos, até que o Congresso Nacional legisse a respeito (Lei 9.689/98, de 14.07.98);

2 - No plano individual, perto de uma centena de trabalhadores foram torpemente dispensados, em flagrantes perseguição política por terem lutado por seus direitos. Além destes, centenas de outros foram submetidos a suspensões disciplinares;

Ora, o desenrolar do conflito dos petroleiros revela que as despedidas e punições em nada contribuíram para a pacificação das relações. Ao contrário, têm sido sempre um elemento de instabilização, impedindo que os entendimentos institucionais entre Sindicatos e Federação, de um lado, e Petrobrás, de outro, flua com a devida normalidade.

Faz-se absolutamente necessária a anistia desses trabalhadores, extinguindo a punibilidade individual que, a rigor, decorre somente de posturas políticas tomadas coletivamente. Tanto assim que o mesma Justiça Trabalhista vem decidindo pela reintegração dos trabalhadores implicados, em alguns casos já por sentenças transitadas em julgado.

Pelo exposto, faz-se mister o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição para que possamos dirimir os efeitos de tão grave injustiça.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 1999


Deputado **Jair Meneguelli**



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira



CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....

.....



LEI Nº 9.689, DE 14 DE JULHO DE 1998

CONCEDE ANISTIA DE MULTAS
COMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO A ENTIDADES SINDICAIS
REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS
DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO
S.A. - PETROBRAS, NO PERÍODO EM QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia das multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta Lei, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. (VETADO)

Brasília, 14 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo



LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO
DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES
ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO
DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA
COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 019/99

Brasília, 03 de março de 1999.

Defiro. Publique-se.

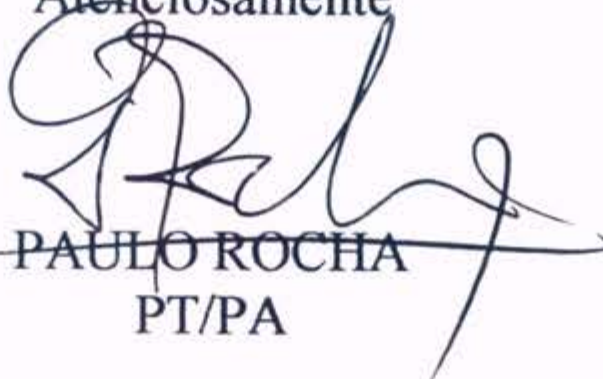
Em 13 / 04 / 99


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a retirada do Projeto de Lei 042/99, de minha autoria, para que o mesmo seja aperfeiçoado.

Atenciosamente


PAULO ROCHA
PT/PA

Exmo.Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Apense-se o PL nº 245/99 ao PL nº 113/99, em virtude da retirada,
pelo Autor, do PL nº 42/99. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 10 / 05 / 99
PRESIDENTE

Of. Pres. nº 61/99

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiero a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº **245/99** - do Sr. Roberto Jefferson - que "dispõe sobre concessão de anistia a empregados de entidades sindicais punidos em virtude de razões ideológicas ou políticas, ou ainda, participação em movimento reivindicatório", ao Projeto de Lei nº **42/99** - do Sr. Paulo Rocha - que "dispõe sobre a concessão de anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 6

Lote: 78
PL Nº 113/1999
11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: Presidência nº 1351/99	
Data: 14/04/99	Hora: 11:43
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: 3491

Brasília, 03 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Pres. nº 61/99, datado de 13 de abril do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 245/99, que *dispõe sobre concessão de anistia a empregados de entidades sindicais punidos em virtude de razões ideológicas ou políticas, ou ainda, participação em movimento reivindicatório*, ao Projeto de Lei nº 42/99, que *dispõe sobre a concessão de anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório*, comunico a Vossa Excelência que determinei a apensação do Projeto de Lei nº 245/99 ao Projeto de Lei nº 113/99, que dispõe sobre o mesmo assunto, em virtude da retirada, pelo Autor, do Projeto de Lei nº 42/99.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

"Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório."

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Jair Meneguelli submetida à nossa análise concede anistia aos trabalhadores, dirigentes sindicais ou não, empregados da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. – que tenham sofrido punição em virtude de participação em movimentos reivindicatórios.

O projeto restringe a anistia às punições que ocorreram no período de 1º de setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996.

É assegurado aos empregados dispensados ou suspensos a reintegração no emprego. Os efeitos financeiros, outrossim, somente serão produzidos após a promulgação da lei e da efetiva reintegração, garantindo que não haverá indenização sem o trabalho correspondente.

São garantidos o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias, pública ou privada, durante o período entre a punição e a vigência da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse projeto foram apensados dois outros, a saber, PL nº 202, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner, e PL nº 245, de 1999, do nobre Deputado Roberto Jefferson.

O primeiro projeto apensado também concede anistia, divergindo, no entanto, do PL nº 113, de 1999, quanto à abrangência, pois atinge todos os trabalhadores, quanto ao período, compreendido entre 06 de março de 1993 até a publicação da lei e quanto aos efeitos da norma, garantindo salários retroativos.

O PL nº 245, de 1999, segunda proposição apensada, concede anistia aos empregados de entidades sindicais que tenham sofrido punições em virtude de razões ideológicas, políticas ou participação em movimento reivindicatório, no período de 06 de junho de 1990 até a publicação da lei. Garante salários retroativos e a reintegração no emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 113, de 1999, visa sanar injustiças cometidas contra trabalhadores da PETROBRÁS. O nobre Autor desse projeto demonstra, de forma inequívoca, em sua justificação, a procedência da medida legislativa.

Não foram observados os acordos coletivos celebrados e a Justiça do Trabalho, através de sua corte mais alta, o Tribunal Superior do Trabalho, declarou abusiva a greve da categoria, ignorando aspectos relevantes para a solução do litígio.

O Poder Judiciário, muitas vezes, limita a sua análise aos aspectos formais devido à sua tradição e não analisa outros aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia.

O Poder Legislativo, formado por representantes eleitos pelo povo, no entanto, não pode ignorar que a atitude adotada pela empresa em virtude da greve representa total desrespeito à liberdade sindical e ao exercício do direito de greve, constitucionalmente garantidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como salientado pelo Autor, vários trabalhadores têm sido reintegrados por sentenças individuais, mas não podemos esperar que todos tenham exercido seu direito de ação, para sanar a injustiça cometida contra os que participaram de movimento reivindicatório.

O projeto, além de conceder a anistia, tem um escopo muito mais amplo que é a garantia do exercício do direito de greve e da atividade sindical inibida pela empresa com a sua atitude arbitrária.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda modificativa a fim de determinar que os efeitos financeiros sejam produzidos a partir da publicação da lei, suprimindo o restante do inciso que vincula tais efeitos à efetiva reintegração.

Entendemos que tal vinculação pode ser utilizada para postergar a reintegração pela empresa e adiar o pagamento da remuneração ao empregado. Não é esse o escopo do projeto que pretende apenas que os efeitos não sejam retroativos, mas, sim, produzidos a partir da publicação da lei.

O PL nº 202, de 1999, amplia o instituto da anistia que somente deve ser utilizada em casos extremos, quando há o risco de se inibir a atuação sindical e o desrespeito aos princípios constitucionais, como ocorre no caso específico apontado pelo Deputado Jair Meneguelli.

O PL nº 245, de 1999, que concede anistia apenas aos empregados de entidades não justifica a restrição a essa categoria específica, tampouco elenca fatos concretos que poderiam fundamentar a proposição.

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do PL nº 113, de 1999, e da emenda modificativa ora apresentada, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 202, de 1999 e 245, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.


Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

"Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório."

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado PAULO ROCHA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

91141500.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO**, com emenda, do Projeto de Lei nº 113/99 e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 202/99 e 245/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

Autor: Deputado Jair Meneguelli

Relator: Deputado Marcelo Déda

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 113, de 1999, o ilustre Deputado Jair Meneguelli pretende conceder anistia aos trabalhadores, dirigentes sindicais ou não, empregados da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A – que tenham sofrido punição devido à participação em movimentos reivindicatórios, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996.

Assegura a reintegração no emprego, com efeitos financeiros a partir da promulgação da lei e da efetiva reintegração. Garante a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial, e o pagamento das contribuições previdenciárias durante o período entre a punição e a vigência da lei.

Foram apensados os Projetos de nºs 202, de 1999 do Deputado Jaques Wagner, e 245, de 1999, do Deputado Roberto Jefferson.

O PL 202, de 1999, além da anistia concedida a todos os trabalhadores que tenham sofrido punição entre 6 de março de 1993 até a publicação da lei, garante o pagamento de salários retroativamente.



O PL 245, de 1999, concede anistia aos empregados de entidades sindicais que tenham sofrido punições por razões ideológicas, políticas ou participação em movimento reivindicatório, no período de 6 de junho de 1990 até a publicação da lei, garantindo salários retroativos e a reintegração no emprego.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei 113, de 1999, com uma emenda, que garante efeitos financeiros somente a partir da publicação da lei; e rejeitou os de nºs 202 e 245, de 1999

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar as Propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aos Projetos não foram apresentadas emendas.

O Plenário da Câmara dos Deputados analisará, ao final, as Proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito temos que o Projeto de Lei nº 113, de 1999, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, atende melhor ao que espera a sociedade brasileira.

Necessário é frisar o que, de maneira aprofundada, ressaltou o ilustre Relator naquela Comissão.

O objetivo principal das proposições é sanar as injustiças cometidas contra os trabalhadores da Petrobrás. Não foram observados, por essa Empresa, os acordos coletivos celebrados, e a Justiça do Trabalho, analisando tão-somente os aspectos formais do movimento grevista de então, declarou



abusiva a greve da categoria, culminando tal decisão a dispensa de incontável número de empregados da Petrobrás, dentre os quais sindicalistas.

A decisão desta Justiça Especializada do Trabalho, todavia, violou flagrantemente os preceitos constitucionais garantidores da liberdade sindical e o exercício do direito de greve. Prova disso é que, até hoje, vários trabalhadores vêm conseguindo a reintegração àquela Empresa, por intermédio de sentenças individuais.

O objetivo final do Projeto não é só o de garantir a reintegração dos trabalhadores, expulsos por aquela decisão equivocada, mas dar exeqüibilidade ao preceitos de nossa Magna Carta

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, merece ser acolhida, uma vez que os efeitos financeiros, além de sobrecarregar em demasia aquela Empresa Pública, fariam com que fosse adiada *sine die* a reintegração, que é o escopo final dos Projetos.

Há que ser lembrada também a Lei 7.783, em seu art. 14, parágrafo único, inciso I. Reza este dispositivo que, ***na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição.***

Por tal razão, o órgão colegiado da Justiça do Trabalho, o TST, equivocou-se em julgar a greve dos empregados da Petrobrás abusiva, pois o que queriam era somente fazer cumprir o acordo antes celebrado.

Idêntica anistia foi sancionada pelo ex-Presidente Itamar Franco, através da Lei 8.632, de 4 de março de 1993.

A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, que tenham sofrido punição no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

Nada diferente do que estabelecem essas leis pretende o Projeto sob análise.



Por outro lado, as mesmas razões que levaram aquela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a rejeitar os PLs 202 e 245, de 1999, julgamo-las adequadas.

Com efeito o PL 202 amplia o instituto da anistia que somente deve ser utilizada em casos extremos, quando há o risco de se inibir a atuação sindical e o desrespeito aos princípios constitucionais. O PL 245 concede anistia apenas a empregados de entidades sindicais, não se justificando a restrição apenas a essa categoria.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 113, 202 e 245, de 1999, mas, no mérito, pela aprovação do de nº 113, com a emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000.

Deputado Marcelo Déda

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999

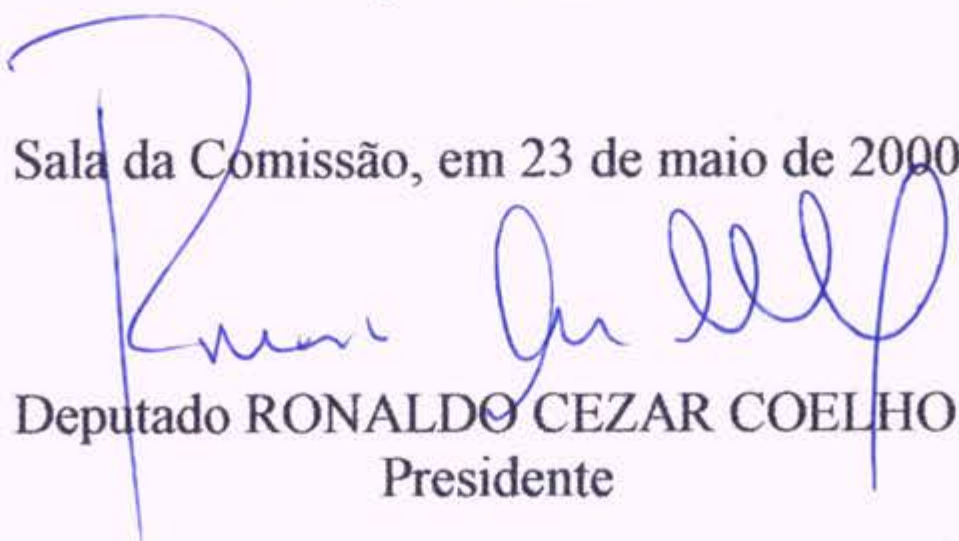
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/99 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 202 e 245, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 113-A, DE 1999 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos nºs 202/99 e 245/99, apensados (relator: Dep. Paulo Rocha); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos nºs 202/99 e 245/99, apensados (relator: Dep. Marcelo Déda).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.202/99 - PL.-0.245/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 113-A, DE 1999 (Do Sr. Jair Meneguelli)

Aprovados:

- . a Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- . o Projeto de Lei.

Prejudicados:

- . os Projetos de Lei nºs 202/99 e 245/99, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 18/10/2001.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos nºs 202/99 e 245/99, apensados (relator: Dep. Paulo Rocha); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 202/99 e 245/99, apensados (relator: Dep. Marcelo Déda).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.202/99 - PL.-0.245/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais, e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 1º de Setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, exercício do mandato ou representação sindical, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da presente lei e da efetiva reintegração, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, tanto pública quanto privada, do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da presente lei.

Art. 2º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à associação, ao livre exercício das atividades sindicais e o direito de greve são garantidos constitucionalmente e configura verdadeiro absurdo que o exercício de tais direitos ainda seja utilizado para fundamentar demissões ou outros tipos de punição dos trabalhadores.

No entanto, isso ainda ocorre em nosso País e, considerando essa triste realidade, faz-se necessário que se conceda a anistia aos empregados demitidos ou de qualquer forma punidos em virtude de "participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação ou do direito de greve".

De nada adianta a garantia constitucional se os trabalhadores continuam a ser punidos por exercer os seus direitos de realizar greve, de reivindicar e de exercer o mandato de representação sindical.

Sabemos que a Justiça do Trabalho é lenta e nem sempre é possível reparar, pela via judicial, o dano causado ao trabalhador.

Para que a Constituição Federal não se transforme em uma mera carta de intenções para com as situações em que o dano já se verificou, o autor propõe que sejam assegurados o pagamento de salários no período de suspensão disciplinar e a reintegração no emprego para os demitidos.

O Tribunal Superior do Trabalho declarou como abusiva a greve da categoria abusiva, impossibilitando a solução negocial dos conflitos, e finalizando-os de forma traumática não somente para trabalhadores e empresa, como também para toda a sociedade.

O resultado da desastrosa decisão foi a despedida de vários trabalhadores e o duro questionamento do Direito de Greve. Havia sido firmado acordo para o término da greve, o que resultou em atendimento direto do Presidente da República, e de seus Ministros, com representantes da Federação Única dos Petroleiros, e da Central Única dos Trabalhadores.

A Petrobrás, como é sabido e notoriamente publicado pela imprensa, ardilosa e perfidamente calou-se sobre a observância do referido pacto, para, quando questionada por novo movimento paredista, alegar que o mesmo não fora devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma foi destituído de validade jurídica o pacto firmado pelo Presidente da República. Ato contínuo, o mesmo TST considerou a greve da categoria abusiva e ilegal, sequer examinando o mérito das reivindicações dos trabalhadores, condenado ainda os Sindicatos e a Federação da categoria a vultosa multa diária (cem mil reais por cada um dos vinte e um dias de greve).

Vale informar que a jurisprudência do TST a respeito da vinculação necessária entre empresas estatais e os respectivos Ministérios foi frontalmente contrariada pela decisão. Historicamente o Tribunal sempre se manifestara pela vinculação das estatais às decisões de Estado, por aplicação dos Artigos 87, Inciso I, e 173, Parágrafo terceiro, da Constituição da República.

Por fim, foi ainda ignorado um terceiro Acordo Coletivo, firmado por dirigente da Petrobrás, e ainda conferindo validade aos anteriores, sob a alegação de que quem o fizera não fora expressamente autorizado pelo Presidente da Estatal.

Desta forma, claramente foi ignorada a Constituição da República, e o Artigo 14 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), o qual legitima os movimentos paredistas deflagrados para exigir o cumprimento de acordos, por uma decisão do TST ao mínimo questionável.

Por resultado da nulidade emprestada pelo Tribunal a Acordo chancelado pelo próprio Presidente da República, duas consequências desastrosas se materializaram, como sempre em prejuízo dos mais debilitados atores desse processo político, os trabalhadores:

1 - Na organização coletiva, os sindicatos da categoria foram submetidos à execução judicial de multas verdadeiramente impagáveis, persistindo tal intervenção nas entidades por mais de três anos, até que o Congresso Nacional legislasse a respeito (Lei 9.689/98, de 14.07.98);

2 - No plano individual, perto de uma centena de trabalhadores foram torpemente dispensados, em flagrantes perseguição política por terem lutado por seus direitos. Além destes, centenas de outros foram submetidos a suspensões disciplinares;

Ora, o desenrolar do conflito dos petroleiros revela que as despedidas e punições em nada contribuíram para a pacificação das relações. Ao contrário, têm sido sempre um

elemento de instabilização, impedindo que os entendimentos institucionais entre Sindicatos e Federação, de um lado, e Petrobrás, de outro, flua com a devida normalidade.

Faz-se absolutamente necessária a anistia desses trabalhadores, extinguindo a punibilidade individual que, a rigor, decorre somente de posturas políticas tomadas coletivamente. Tanto assim que o mesma Justiça Trabalhista vem decidindo pela reintegração dos trabalhadores implicados, em alguns casos já por sentenças transitadas em julgado.

Pelo exposto, faz-se mister o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição para que possamos dirimir os efeitos de tão grave injustiça.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 1999

Deputado **Jair Meneguelli**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista

não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....

.....

LEI Nº 9.689, DE 14 DE JULHO DE 1998

CONCEDE ANISTIA DE MULTAS
COMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO A ENTIDADES SINDICAIS
REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS
DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO
S.A. - PETROBRÁS, NO PERÍODO EM QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. E concedida anistia das multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas da categoria

dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta Lei, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. (VETADO)

Brasília, 14 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores que, no período compreendido entre 6 de março de 1993 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação ou do direito de greve, assegurado o pagamento dos salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em movimento grevista, assegurada pela Constituição aos trabalhadores, não pode ser tratada como um delito contra a economia ou contra o Estado.

A greve é o mais importante instrumento de que dispõe a classe trabalhadora para fazer valer suas reivindicações. Exceto no tocante

às atividades essenciais, que a própria Constituição prevê como necessariamente garantidos durante os períodos de greve, nenhuma restrição se pode impor no sentido de afastar este direito do trabalhador.

A demissão de grevistas, tanto de dirigentes sindicais, quanto dos próprios trabalhadores, resulta num ato de coação moral irresistível, cuja motivação arbitrária compromete o exercício daquele direito no regime democrático.

Assim, é necessário resgatar os direitos dos trabalhadores atingidos por demissões injustas desde a publicação da Lei nº 8.632/93, que concedeu anistia a dirigentes ou representantes demitidos por participação em movimento grevista, e da Lei nº 8.878/94, que anistiou demitidos no Governo Collor, especialmente empregados de estatais que foram demitidos por participação em greve. Tanto quanto naquelas oportunidades, impõe-se ao Congresso reparar as injustiças cometidas, assegurando a trabalhadores demitidos em decorrência do legítimo exercício de seu direito de reivindicação o retorno aos seus postos de trabalho.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1999



Deputado **JAQUES WAGNER**
PT/BA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993

**CONCEDE ANISTIA A DIRIGENTES OU
REPRESENTANTES SINDICAIS PUNIDOS
POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

Walter Barelli

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ANISTIA NAS CONDIÇÕES QUE
MENCIONA.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º. O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto nº 23, de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Apense-se o PL nº 245/99 ao PL nº 113/99, em virtude da retirada, pelo Autor, do PL nº 42/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 10 / 05 / 99

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Of. Pres. nº 61/99

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiero a Vossa Excelência a apensação do Projeto de Lei nº 245/99 - do Sr. Roberto Jefferson - que "dispõe sobre concessão de anistia a empregados de entidades sindicais punidos em virtude de razões ideológicas ou políticas, ou ainda, participação em

movimento reivindicatório", ao Projeto de Lei nº 42/99 - do Sr. Paulo Rocha - que "dispõe sobre a concessão de anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Atenciosamente,



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1999

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Concede anistia a empregados de entidades sindicais, punidos em virtude de razões ideológicas ou políticas, ou ainda, participação em movimento reivindicatório.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida anistia a empregados de entidades sindicais que, no período compreendido entre 06 de junho de 1990 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de razões ideológicas, políticas ou participação em movimentos reivindicatório, assegurando o pagamento de salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos e vantagens.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao sindicato, segundo o dispositivo constitucional previsto no art. 8º, III, da carta Magna "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas".

Tal competência, por si só, invalida quaisquer punições a empregados e trabalhadores dessas entidades, em razão de convicção ideológica ou política. Se ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, a punição arbitrária de seus próprios empregados representa no mínimo, um contra-senso.

A própria Lei Maior, que garante o exercício da cidadania, assegurando a liberação de manifestação do pensamento, protegendo igualmente o direito à convicção filosófica ou política, não permite que nenhuma restrição possa ser imposta no sentido de afastar este direito do trabalhador.

A punição de empregados de entidades sindicais em virtude de razões ideológicas ou políticas resulta num ato de coação moral irresistível, cuja motivação arbitrária compromete o exercício dos direitos individuais e sociais no regime democrático, tornando-se necessário resgatar os direitos dos trabalhadores atingidos por demissões injustas.

Assim impões-se ao Congresso reparar os injustiças cometidas, assegurando aos trabalhadores demitidos o retorno aos seus postos de trabalho.

10/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado Jair Meneguelli submetida à nossa análise concede anistia aos trabalhadores, dirigentes sindicais ou não, empregados da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. – que tenham sofrido punição em virtude de participação em movimentos reivindicatórios.

O projeto restringe a anistia às punições que ocorreram no período de 1º de setembro de 1994 a 1º de setembro de 1996.

É assegurado aos empregados dispensados ou suspensos a reintegração no emprego. Os efeitos financeiros, outrossim, somente serão produzidos após a promulgação da lei e da efetiva reintegração, garantindo que não haverá indenização sem o trabalho correspondente.

São garantidos o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias, pública ou privada, durante o período entre a punição e a vigência da lei.

A esse projeto foram apensados dois outros, a saber, PL nº 202, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner, e PL nº 245, de 1999, do nobre Deputado Roberto Jefferson.

O primeiro projeto apensado também concede anistia, divergindo, no entanto, do PL nº 113, de 1999, quanto à abrangência, pois atinge todos os trabalhadores, quanto ao período, compreendido entre 06 de março de 1993 até a publicação da lei e quanto aos efeitos da norma, garantindo salários retroativos.

O PL nº 245, de 1999, segunda proposição apensada, concede anistia aos empregados de entidades sindicais que tenham sofrido punições em virtude de razões ideológicas, políticas ou participação em

movimento reivindicatório, no período de 06 de junho de 1990 até a publicação da lei. Garante salários retroativos e a reintegração no emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 113, de 1999, visa sanar injustiças cometidas contra trabalhadores da PETROBRÁS. O nobre Autor desse projeto demonstra, de forma inequívoca, em sua justificação, a procedência da medida legislativa.

Não foram observados os acordos coletivos celebrados e a Justiça do Trabalho, através de sua corte mais alta, o Tribunal Superior do Trabalho, declarou abusiva a greve da categoria, ignorando aspectos relevantes para a solução do litígio.

O Poder Judiciário, muitas vezes, limita a sua análise aos aspectos formais devido à sua tradição e não analisa outros aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia.

O Poder Legislativo, formado por representantes eleitos pelo povo, no entanto, não pode ignorar que a atitude adotada pela empresa em virtude da greve representa total desrespeito à liberdade sindical e ao exercício do direito de greve, constitucionalmente garantidos.

Como salientado pelo Autor, vários trabalhadores têm sido reintegrados por sentenças individuais, mas não podemos esperar que todos tenham exercido seu direito de ação, para sanar a injustiça cometida contra os que participaram de movimento reivindicatório.

O projeto, além de conceder a anistia, tem um escopo muito mais amplo que é a garantia do exercício do direito de greve e da atividade sindical inibida pela empresa com a sua atitude arbitrária.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda modificativa a fim de determinar que os efeitos financeiros sejam produzidos a partir da publicação da lei, suprimindo o restante do inciso que vincula tais efeitos à efetiva reintegração.

Entendemos que tal vinculação pode ser utilizada para postergar a reintegração pela empresa e adiar o pagamento da remuneração ao empregado. Não é esse o escopo do projeto que pretende apenas que os efeitos não sejam retroativos, mas, sim, produzidos a partir da publicação da lei.

O PL nº 202, de 1999, amplia o instituto da anistia que somente deve ser utilizada em casos extremos, quando há o risco de se inibir a atuação sindical e o desrespeito aos princípios constitucionais, como ocorre no caso específico apontado pelo Deputado Jair Meneguelli.

O PL nº 245, de 1999, que concede anistia apenas aos empregados de entidades não justifica a restrição a essa categoria específica, tampouco elenca fatos concretos que poderiam fundamentar a proposição.

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do PL nº 113, de 1999, e da emenda modificativa ora apresentada, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 202, de 1999 e 245, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.



Deputado PAULO ROCHA
Relator

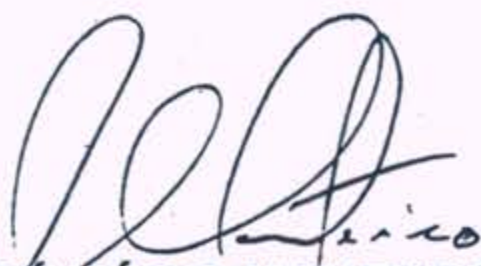
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 113/99 e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 202/99 e 245/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente lei."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei nº 113, de 1999, o ilustre Deputado Jair Meneguelli pretende conceder anistia aos trabalhadores, dirigentes sindicais ou não, empregados da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A – que tenham sofrido punição devido à participação em movimentos reivindicatórios, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996.

Assegura a reintegração no emprego, com efeitos financeiros a partir da promulgação da lei e da efetiva reintegração. Garante a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial, e o pagamento das contribuições previdenciárias durante o período entre a punição e a vigência da lei.

Foram apensados os Projetos de nºs 202, de 1999 do Deputado Jaques Wagner, e 245, de 1999, do Deputado Roberto Jefferson .

O PL 202, de 1999, além da anistia concedida a todos os trabalhadores que tenham sofrido punição entre 6 de março de 1993 até a publicação da lei, garante o pagamento de salários retroativamente.

O PL 245, de 1999, concede anistia aos empregados de entidades sindicais que tenham sofrido punições por razões ideológicas, políticas ou participação em movimento reivindicatório, no período de 6 de junho de 1990 até a publicação da lei, garantindo salários retroativos e a reintegração no emprego.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei 113, de 1999, com uma emenda, que garante efeitos financeiros somente a partir da publicação da lei; e rejeitou os de nºs 202 e 245, de 1999

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar as Propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aos Projetos não foram apresentadas emendas.

O Plenário da Câmara dos Deputados analisará, ao final, as Proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

No mérito temos que o Projeto de Lei nº 113, de 1999, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, atende melhor ao que espera a sociedade brasileira.

Necessário é frisar o que, de maneira aprofundada, ressaltou o ilustre Relator naquela Comissão.

O objetivo principal das proposições é sanar as injustiças cometidas contra os trabalhadores da Petrobrás. Não foram observados, por essa Empresa, os acordos coletivos celebrados, e a Justiça do Trabalho, analisando tão-somente os aspectos formais do movimento grevista de então, declarou abusiva a greve da categoria, culminando tal decisão a dispensa de incontável número de empregados da Petrobrás, dentre os quais sindicalistas.

A decisão desta Justiça Especializada do Trabalho, todavia, violou flagrantemente os preceitos constitucionais garantidores da liberdade sindical e o exercício do direito de greve. Prova disso é que, até hoje, vários trabalhadores vêm conseguindo a reintegração àquela Empresa, por intermédio de sentenças individuais.

O objetivo final do Projeto não é só o de garantir a reintegração dos trabalhadores, expulsos por aquela decisão equivocada, mas dar exeqüibilidade ao preceitos de nossa Magna Carta

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, merece ser acolhida, uma vez que os efeitos financeiros, além de sobrecarregar em demasia aquela Empresa Pública, fariam com que fosse adiada *sine die* a reintegração, que é o escopo final dos Projetos.

Há que ser lembrada também a Lei 7.783, em seu art. 14, parágrafo único, inciso I. Reza este dispositivo que, ***na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição.***

Por tal razão, o órgão colegiado da Justiça do Trabalho, o TST, equivocou-se em julgar a greve dos empregados da Petrobrás abusiva, pois o que queriam era somente fazer cumprir o acordo antes celebrado.

Idêntica anistia foi sancionada pelo ex-Presidente Itamar Franco, através da Lei 8.632, de 4 de março de 1993.

A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, que tenham sofrido punição no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.

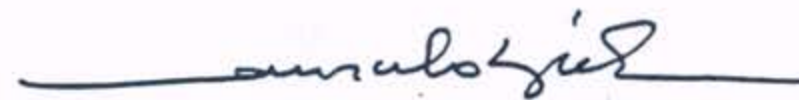
Nada diferente do que estabelecem essas leis pretende o Projeto sob análise.

Por outro lado, as mesmas razões que levaram aquela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a rejeitar os PLs 202 e 245, de 1999, julgamo-las adequadas.

Com efeito o PL 202 amplia o instituto da anistia que somente deve ser utilizada em casos extremos, quando há o risco de se inibir a atuação sindical e o desrespeito aos princípios constitucionais. O PL 245 concede anistia apenas a empregados de entidades sindicais, não se justificando a restrição apenas a essa categoria.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 113, 202 e 245, de 1999, mas, no mérito, pela aprovação do de nº 113, com a emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000.


Deputado Marcelo Déda
Relator

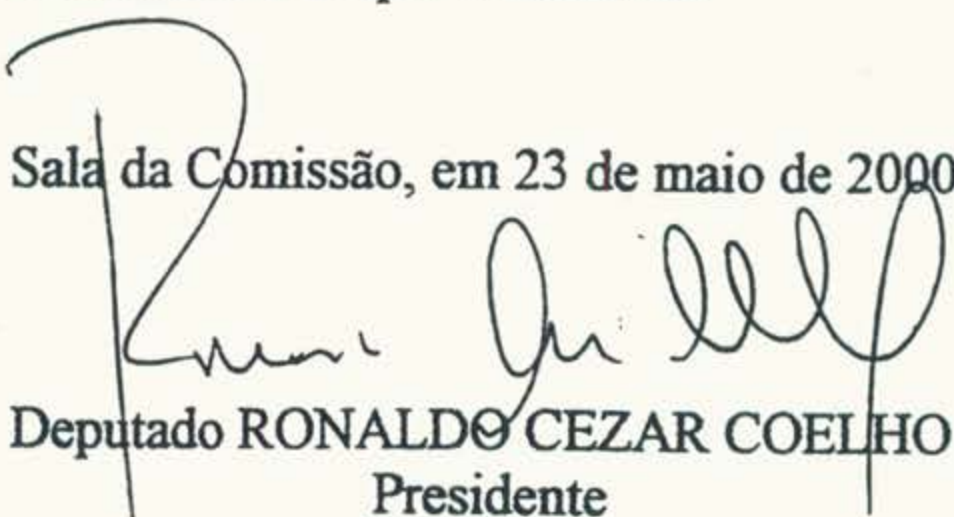
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/99 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 202 e 245, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Déda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo César Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Item 4

**PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 1999
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999, QUE CONCEDE ANISTIA A DIRIGENTES OU REPRESENTANTES SINDICAIS E TRABALHADORES PUNIDOS POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDA E, PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºS 202 E 245, DE 1999, APENSADOS (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DA EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºS 202 E 245, DE 1999, APENSADOS (RELATOR: SR. MARCELO DÉDA).

TENDO APENSADOS OS PLs DE N.ºS 202 E 245, DE 1999.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

And
18/03/01

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

And
18/04/01

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS OS APENSADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

1

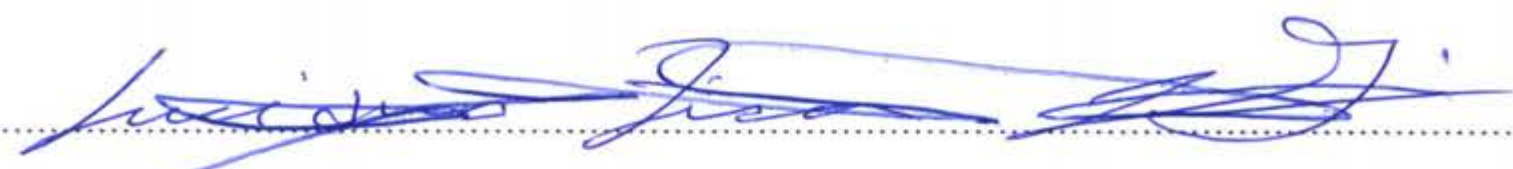
**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999
(ANISTIA A DIRIGENTES SINDICAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999
(ANISTIA A DIRIGENTES SINDICAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 113, DE 1999
(ANISTIA A DIRIGENTES SINDICAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EMENTA

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

JAIR MENEGUELLI
(PT-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

25.02.99

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 42, de 1999.

Vetado

PLENÁRIO

05.04.99

É lido e vai a imprimir. DCD 16/03/99, pág. 9573, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1999. - RCPA

APENSADO PL: 245/99

PL: 202/99

PI.

MESA

10.05.99 n

Deferido Ofício Nº 61 /99 da Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público, solicitando a apensação do PL Nº 245/99 a este.

DCD 11/05/99, pág. 19927 col. 02

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

25.05.99

É lido e vai a imprimir. DCD 04/05/99, pág. 1883, col. 02. VIDE VERSO

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999

24.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

30.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, a este, com emenda, e contrário aos PLs nºs 202/99 e 245/99, apensados.

08.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, a este, com emenda e contrário aos PLs 202/99 e 245/99, apensado.

09.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

05.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DÉDA.

23.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCELO DÉDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste dos PLs 202/99 e 245/99, apensados, e no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição dos PLs. Nºs 202/99 e 245/99, apensados.

CONTINUA....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.05.00

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos nºs 202/99 e 245/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 202/99 e 245/99, apensados.

(PL 113-A/99).

DCD 24/05/00, Pág. 27102, Col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2000.

MESA

22.11.00

Decisão da Presidência, revendo o despacho apostado ao PL. 3.462/2000, para desapensá-lo deste.

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

**A MATÉRIA RETORNA ÀS COMISSÕES PARA OFERECER PARECER ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 113-B, DE 1999

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais, e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 1° de setembro de 1994 e 1° de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, exercício do mandato ou representação sindical, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

§ 1° O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2° Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, tanto pública quanto privada, do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Relator

DEP. PROFESSOR LUIZINHO

PS-GSE/ 506/01

Brasília, 25 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 113, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 113/99

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

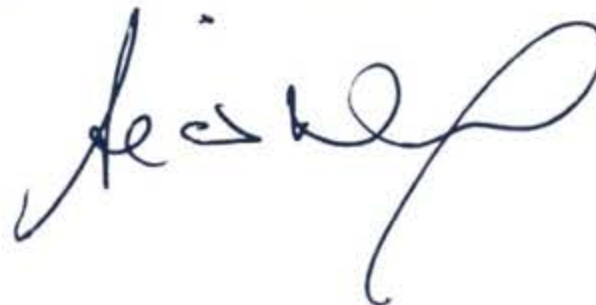
Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais, e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, exercício do mandato ou representação sindical, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, tanto pública quanto privada, do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 DE outubro DE 2001



EMENTA

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

JAIR MENEGUELLI
(PT-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

25.02.99

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 42, de 1999.

Vetado

PLENÁRIO

05.04.99

É lido e vai a imprimir. DCD 16/03/99, pág. 9573, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1999. - RCPA

APENSADO PL: 245/99

PL: 202/99

PL

MESA

10.05.99 n

Deferido Ofício Nº 61 /99 da Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público, solicitando a apensação do PL Nº 245/99 a este.

DCD 11/05/99, pág. 19927 col. 02MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

25.05.99

É lido e vai a imprimir. DCD 04/05/99, pág. 1883, col. 02. VIDE VERSOAPENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999

ANDAMENTO

PL. 113/99

- 24.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.
- 30.11.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, a este, com emenda, e contrário aos PLs nºs 202/99 e 245/99, apensados.
- 08.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA, a este, com emenda e contrário aos PLs 202/99 e 245/99, apensado.
- 09.12.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 05.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DEDA.
- 23.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCELO DEDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste dos PLs 202/99 e 245/99, apensados, e no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição dos PLs. Nºs 202/99 e 245/99, apensados.

CONTINUA....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.05.00

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos nºs 202/99 e 245/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 202/99 e 245/99, apensados.
(PL 113-A/99).

DCD 24/05/00. Pág. 27102, Col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2000.

MESA

22.11.00

Decisão da Presidência, revendo o despacho apostado ao PL. 3.462/2000, **desapensando-o** deste.

PLENÁRIO

17.10.01

Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

18.10.01

Discussão em turno único.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep Antonio Carlos Pannunzio.
Aprovação da emenda adotada pela CTASP, com parecer pela aprovação.
Aprovação do projeto.
Prejudicados: o PL. 202/99 e o PL. 245/99, apensados.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

18.10.01

Despacho ao Senado Federal. PL. 113-B/99.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

911
Ofício nº 511 (SF)

PRIM
RE
Em 28/05/02
Assinatura
ARIA
Secretaria
15.25
181021
ponto
Brasília, em 28 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 112 de 2001 (PL nº 113, de 1999, nessa Casa), que “concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 28/ MAIO / 2002

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 05/06/02
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc01-112

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: 1ª secretaria RM: _____

Data: 28/05/02 Hora: 17:15

Ass.: Jensia Ponto: 3604

OF. nº 241 /2002-CN

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

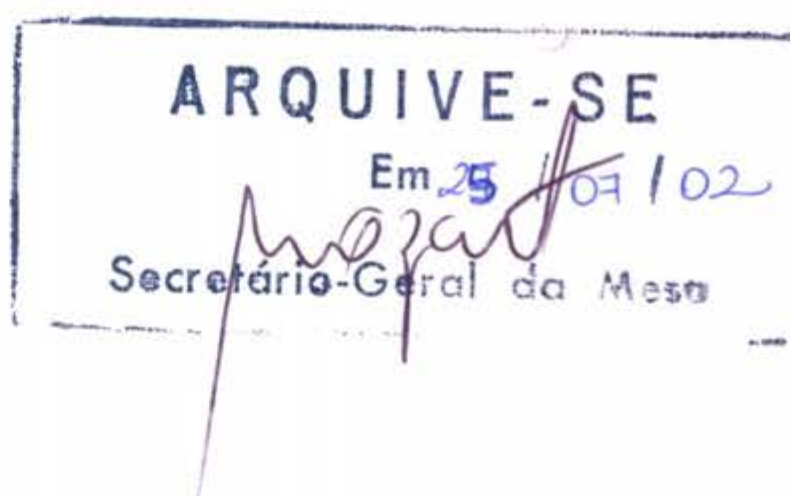
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 99, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2001 (nº 113/1999, na Casa de origem), que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Caixa: 6

Lote: 78
PL N° 113/1999
55

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: Senado Federal	RM: 2026/02
Data: 20/06/02	Hora: 9:54
Ass.: Angela	Ponto: 3494

SGM/P nº 1063/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 241, de 19 de junho de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JAIR MENEGUELLI, ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, OSMAR SERRAGLIO e REGINALDO GERMANO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 113, de 1999, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P nº 1064/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 113, de 1999, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JAIR MENEGHELLI**
Gabinete nº 358, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10547 - 1

SGM/P nº 1064/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 113, de 1999, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Gabinete nº 225, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10548 - 1

SGM/P nº 1064/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 113, de 1999, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Gabinete nº 845, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10549 - 1

SGM/P nº 1064/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 113, de 1999, que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **REGINALDO GERMANO**
Gabinete nº 310, Anexo IV
N E S T A



Mensagem nº 488

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112, de 2001 (nº 113/99 na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia e da Justiça assim se manifestaram:

"A anistia dos trabalhadores da Petrobrás punidos por força da decisão judicial que declarou a ilegalidade da greve, sem que se verifique no ordenamento jurídico alteração do posicionamento que submete o direito de paralisação aos limites estabelecidos em lei, terá o condão de incentivar o descumprimento de tais limitações e das decisões judiciais que venham a ser proferidas, o que representará inequívoca desmoralização do Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação da lei ao caso concreto.

Frise-se que a intenção do legislador é instituir um benefício que não atingirá a todos os trabalhadores, mas, apenas, os empregados da mencionada estatal, o que é insustentável em face dos princípios constitucionais que privilegiam a igualdade de direitos, sem distinções de qualquer natureza.

Impõe-se ressaltar a impropriedade do texto no que pertine à concessão de reintegração aos empregados que tiveram suspensos seus contratos de trabalho, uma vez que o instituto da reintegração é aplicável apenas aos casos em que ocorreu o rompimento do contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que o projeto, sem qualquer razão legal para tanto, atribui à Petrobrás a responsabilidade pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias que menciona, uma vez que não faz qualquer previsão quanto ao desconto da parcela a cargo dos empregados, que será arcado integralmente pela União e pelo capital particular, considerando-se a natureza jurídica da empresa, que é uma sociedade de economia mista.

Pelo exposto, o projeto deve ser vetado, pois contraria o interesse público e o princípio da independência e harmonia dos poderes insito no art. 2º da Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2002.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
14-6-2002



Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais, e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, que, no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, exercício do mandato ou representação sindical, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, tanto pública quanto privada, do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 2001
(nº 113/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

AUTOR: Dep. Jair Meneguelli

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 5/4/1999 – DCD de 16/3/1999

COMISSÃO:

Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Paulo Rocha

Dep. Marcelo Deda

Dep. Professor Luizinho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 506, de 25/10/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29/10/2001 – DSF de 30/10/2001

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. José Eduardo Dutra
(Parecer nº 162/2002-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 79, de 28/5/2002

VETO TOTAL Nº 18, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2001
(Mensagem nº 99/2002-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 17/6/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 482, de 14 de junho de 2002. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 6.605, de 2002, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 286, de 2002.

Nº 483, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002.

Nº 484, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS EDUARDO SETTE CÂMARA DA FONSECA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Indonésia.

Nº 485, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor GEORGE NEY DE SOUZA FERNANDES, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Zimbábue.

Nº 486, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ROBERTO PINTO FERREIRA MAMERI ABDENUR, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Áustria, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Eslovênia.

Nº 487, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARIA CELINA DE AZEVEDO RODRIGUES, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, escolhida para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Colômbia.

Nº 488, de 14 de junho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 112, de 2001 (nº 113/99 na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia e da Justiça assim se manifestaram:

"A anistia dos trabalhadores da Petrobrás punidos por força da decisão judicial que declarou a ilegalidade da greve, sem que se verifique no ordenamento jurídico alteração do posicionamento que submete o direito de paralisação aos limites estabelecidos em lei, terá o condão de incentivar o descumprimento de tais limitações e das decisões judiciais que venham a ser proferidas, o que representará inequívoca desmoralização do Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação da lei ao caso concreto.

Frise-se que a intenção do legislador é instituir um benefício que não atingirá a todos os trabalhadores, mas, apenas, os empregados da mencionada estatal, o que é insustentável em face dos princípios constitucionais que privilegiam a igualdade de direitos, sem distinções de qualquer natureza.

Impõe-se ressaltar a impropriedade do texto no que pertine à concessão de reintegração aos empregados que tiveram suspensos seus contratos de trabalho, uma vez que o instituto da reintegração é aplicável apenas aos casos em que ocorreu o rompimento do contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que o projeto, sem qualquer razão legal para tanto, atribui à Petrobrás a responsabilidade pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias que menciona, uma vez que não faz qualquer previsão quanto ao desconto da parcela a cargo dos empregados, que será arcado integralmente pela União e pelo capital particular, considerando-se a natureza jurídica da empresa, que é uma sociedade de economia mista.

Pelo exposto, o projeto deve ser vetado, pois contraria o interesse público e o princípio da independência e harmonia dos poderes insito no art. 2º da Constituição Federal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 489, de 14 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 40, de 14 de junho de 2002.

CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JUNHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º da Portaria nº 25, de 03 de setembro de 2001, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II, do art. 39, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de permitir a transferência para estados nos projetos relacionados em anexo, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Unidade Orçamentária 20117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I		REDUÇÃO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR	RS 1,00
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano						
15.451.0805.1920.0656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana / Infra-Estrutura Urbana - Em Municípios do Estado do Tocantins	F	4	40	100	1.000.000,00	
15.451.0805.1951.0658	Ações de Reestruturação Urbana, Interligação de Áreas Urbanas e de Adequação de Vias - Adequação de Vias Urbanas - Aracaju - SE	F	4	40	100	500.000,00	
15.451.0805.1920.0656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana - Infra-Estrutura Urbana - Em Municípios da Região Centro-Sul do Estado de Sergipe	F	4	40	100	1.000.000,00	
TOTAL						2.500.000,00	

ANEXO II		ACRÉSCIMO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR	RS 1,00
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano						
15.451.0805.1920.0656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana / Infra-Estrutura Urbana - Em Municípios do Estado do Tocantins	F	4	30	100	1.000.000,00	
15.451.0805.1951.0658	Ações de Reestruturação Urbana, Interligação de Áreas Urbanas e de Adequação de Vias - Adequação de Vias Urbanas - Aracaju - SE	F	4	30	100	500.000,00	
15.451.0805.1920.0656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana - Infra-Estrutura Urbana - Em Municípios da Região Centro-Sul do Estado de Sergipe	F	4	30	100	1.000.000,00	
TOTAL						2.500.000,00	

MEMO/n.º 693/GABIN/SEPURB/SEDU/PR de 11/junho/2002

VOCE SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

66/02

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.